



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.000195/2007-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.415 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente SANDRA REGINA DE CONTI TREVISAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Súmula CARF Nº 33

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 15/01/2007, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$ 3.171,14 (três mil, cento e setenta e um reais e quatorze centavos) a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante da omissão de receitas com ou sem vínculo empregatício sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.239.45 recebidos por seu dependente da Prefeitura de Santo Angelo e do governo do Estado do Rio Grande do Sul, o qual não entregou declaração do exercício em separado.

Solicitada retificação de lançamento, a mesma foi parcialmente deferida, retificando-se parcialmente os valores que deram origem à autuação, restando, contudo, o débito tributário supra o qual a recorrente aduz não condizer com a realidade.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que incluiu erroneamente seu esposo Flávio Trevisan como dependente haja vista sua falta de conhecimento técnico para preenchimento da declaração e que o mesmo teria entregue declaração com relação ao Imposto de Renda referente ao ano de 2006, ano-calendário 2005, o que comprovaria a alegação.

Aduz que as declarações de IRPF dos anos anteriores a 2006, atestam o fato de que tanto a contribuinte quanto seu esposo são isentos de tributação.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com sua declaração de ajuste anual simplificada do Exercício 2005.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria- RS proferiu o acórdão nº 18-11.930, julgando improcedente a impugnação, pelo entendimento de que a condição pessoal do agente não pode ser considerada em âmbito tributário, sendo cabível apenas a análise das questões tributárias sobre o ponto de vista estritamente legal. Que o exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário e por fim que a contribuinte optou por incluir seu esposo, Flavio Trevisan, como dependente, e que, portanto, deveria obrigatoriamente ter oferecido à tributação os rendimentos por ele auferidos, o que não ocorreu.

Inconformada com o v. acórdão nº 18-11.930 - 2ª Turma da DRJ/STM, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que a inclusão do dependente decorreu de equívoco, assim como requer a retificação posto que não se trata de cônjuge dependente.

Aduz que elencar cônjuge como dependente é uma opção e não uma obrigatoriedade, deste modo, não haveriam impedimentos para a correção, o que requer com fulcro no art. 832 do decreto 3.000/99, até mesmo porque conforme já comprovado o cônjuge desconta mensalmente valores a título de imposto de renda, confeccionando sempre sua própria declaração de imposto de renda, não havendo assim, motivo alguma para ser considerado dependente.

Que nem a Recorrente e tampouco seu cônjuge tem condições financeiras de pagar os altos valores cobrados pela Receita Federal.

Por fim, requer a retificação do equívoco, a retirada do cônjuge do rol de dependente, e conseqüentemente, o cancelamento da autuação fiscal. Não foram anexados novos documentos ao recurso voluntário.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 50/51 (AR 19/03/2010, RV 15/04/2010).

Nos termos do art. 147 do CTN e da Súmula 33 do CARF, a retificação da de declaração somente pode se dar antes da notificação de lançamento e somente é admissível mediante comprovação do equívoco.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

No presente caso, a Recorrente requereu a retificação somente após notificada, e mesmo que não fosse este o caso, não logrou êxito em demonstrar a inexistência da relação de dependência. Ao revés disso, o cônjuge nem sequer entregou declaração de rendimentos em separado no ano calendário e as declarações dos exercícios anteriores não têm o condão de demonstrar a inexistência de dependência financeira, devendo o cônjuge ser mantido no rol de dependentes.

Este é o entendimento consolidado por este Conselho, observe-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2000 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 33. A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Quanto à exclusão de sua esposa como dependente, cabe esclarecer ao contribuinte que a retificação da Declaração de Ajuste após o lançamento consiste em procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, não podendo ser acatada por este Colegiado. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento. (Processo nº 13804.002399/2002-20 Recurso Voluntário Acórdão nº 2002-004.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 18 de março de 2020 Recorrente MARCO ANTONIO MAIA Interessado FAZENDA NACIONAL).

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

